

DECISÃO N° 2741888, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.139440/2021-30

AIS nº : 0858941211 : GGFIS - DF

Autuada: : E-COMMERCE SERVICES TECNOLOGIA LTDA.

A empresa E-COMMERCE SERVICES TECNOLOGIA LTDA foi autuada em 4 de março de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 12, 58, 59 da Lei 6.360, de 1976. c/c art. 7º, parágrafo único do art. 14, parágrafo 30 do art. 15 do Decreto nº 8077, de 2013; arts. 21, 23 e 31 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda medicamento sem registro na Anvisa:

a) COMPOSTO EMAGRECEDOR ORIGINAL ERVAS (MILAGRINHO) 60 CÁPS, com alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas na Anvisa: o composto emagrecedor é de origem vegetal e contém 7 ingredientes fitoterápicos (cáscara sagrada, agar agar, asiaticoside, orlistat, matcha, pholia negra, glucomannan qsp) cuidadosamente selecionados para auxiliar você na eliminação de peso, medidas e gorduras existentes em seu organismo sem interferir na sua saúde, queima de gordura corporal, acelera o metabolismo, cria o hábito de tomar água, combate a retenção de líquidos, combate o inchaço nas pernas, auxilia na reeducação alimentar, fonte de colágeno vegetal, possui ação diurética elevada, possui ação termogênica, inibe o apetite, controla a ansiedade, reduz as medidas, reduz o colesterol ruim, combate a celulite, produz mais energia, reduz vontade de comer doces, combate à fome noturna; irregularidade observada no sítio eletrônico que pertence ao autuado: <https://vocemaismagra.commercesuite.com.br/emagrecedor-natural/original-ervas-60-caps-emagrecedor->, acessado em 25/08/2020, e

<https://vocemaismagra.commercesuite.com.br/emagrecedor/kit-com-2-unidades>, acessado em 28/01/2021 e 04/03/202;

2) Expor à venda alimentos com alegações de propriedades funcionais/indicações terapêuticas não autorizadas pela Anvisa:

a) BIODREAM DRENAGEM LINFÁTICA EM CÁPSULAS: age como uma drenagem linfática, reduzindo a quantidade de líquidos acumulados em nosso organismo diariamente, auxilia o bom funcionamento do intestino; irregularidade observada no sítio eletrônico que pertence

ao autuado:
<https://vocemaismagra.commercesuite.com.br/emagrecedor-natural/original-ervas-60-caps-emagrecedor->, acessado em 25/08/2020;

b) FIBRA SECA CINTURE-LINE UNILIFE 60 CAPSULAS: contém fibras dietéticas presentes nas algas, berinjela e sementes com acréscimo do tamarindo, auxilia na queima de gorduras localizadas preferencialmente na área da barriga e flancos; irregularidade observada no sítio eletrônico que pertence ao autuado <https://vocemaismagra.commercesuite.com.br/emagrecedor/fibra-seca-barriga>, acessado em 25/08/2020;

3) Fazer propaganda dos produtos relacionados nos itens 1 e 2 deste auto de infração, em desacordo com a legislação;

4) Descumprir notificação nº 400/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 28/08/2020, que determinou a suspensão imediata da veiculação de propaganda e comercialização do produto Original Ervas através do sítio eletrônico da empresa, bem como determinou apresentação de dados que identificassem a empresa fabricante do produto irregular (razão social, CNPJ, endereço), uma vez que esta Anvisa identificou que o produto irregular Original Ervas continua exposto à venda no link <https://vocemaismagra.commercesuite.com.br/emagrecedor/kit-com-1-frasco>, acessado em 28/01/2021 e 04/03/2021; a notificação foi encaminhada pelos Correios e recebida pela empresa em 18/09/2020;

[...]

Notificada da autuação em 2 de agosto de 2021 (SEI 2404135 nº fls. 87/91), a Autuada apresentou sua defesa em 16 de agosto de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3218393/21-3 e 3218368/21-9) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI 2404135 nº fl. 94), alegando, em suma, que é uma plataforma de e-commerce e proporciona ao seu cliente (lojista) uma solução completa para pequenos, médios e grandes negócios no ramo de sites de vendas e oferece planos mensais para que o lojista hospede sua loja online e a administre com inúmeras facilidades.

Aduz que não possui qualquer ingerência sobre o cadastro de produtos ou mesmo a comercialização destes; que não é possível alegar que houve responsabilidade sua, posto que todos os produtos são cadastrados e divulgados pelos parceiros; que no caso presente, a empresa responsável pela venda dos produtos informados é a Universo Saudável Produtos Naturais Ltda, logo o presente auto de infração deve ser instaurado em face da Universo Saudável.

Informa que prezando pela transparência e boa

relação com os diversos órgãos e a sociedade encerrou o contrato com a comerciante em questão.

Por fim, alega que os atos derivados da comercialização dos produtos resta evidente que não é sua responsabilidade e pugna pela improcedência e arquivamento do auto de infração, em razão de sua ilegitimidade para responder pelas violações apontadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de julho de 2022 pela manutenção parcial do AIS, argumentando que a empresa autuada se resume a declarar que não é responsável pelas publicidades, que é apenas prestadora de serviços (desenvolvimento de programas de computador e páginas na internet para terceiros); destaca que nesse sentido, a legislação sanitária não exclui a responsabilidade da empresa e cita o art. 3º da Lei nº 6437, de 1977: *O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.*

Enfatiza que a participação resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as, transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora. Portanto, a participação direta do site intermediador nas operações comerciais ali efetuadas demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade do mesmo pelo cometimento das infrações sanitárias que porventura venham a ser realizadas por meio do site.

Classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2404135 nº fl. 96) e concluiu sugerindo a manutenção parcial do auto em epígrafe desconsiderando a irregularidade referente ao item 2 pois as provas constantes nos autos dizem respeito apenas às irregularidades constantes dos itens de nº 1, 3 e 4.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8/25; 62/79 como o *printscrem* da

propaganda e a NOTIFICAÇÃO Nº 400/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum medicamento poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito das irregularidades cometidas pela Autuada no presente caso destaco a manifestação da Procuradoria-Geral Federal junto a Anvisa por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois *"a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexu causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site"*.

Quanto a medida saneadora tomada pela Autuada, ao encerrar o contrato com a empresa comerciante, destaco que era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da

Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2741887), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2404135 nº fl. 111) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 2404135 nº fl. 96).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, desconsiderando as infrações 2a e 2b e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição**

da propaganda irregular.

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer propaganda e expor à venda medicamento sem registro na Anvisa: a) COMPOSTO EMAGRECEDOR ORIGINAL ERVAS (MILAGRINHO) 60 CÁPS, com alegações terapêuticas não comprovadas/autorizadas na Anvisa, (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprir notificação nº 400/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 28/08/2020, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/12/2023, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2741888** e o código CRC **DF53F1E0**.